



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 245/2020

Projeto de Lei CMC nº: 018/2020

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade atender às necessidades emergenciais de prevenção à contaminação por vírus, bactérias e afins, transmitidas pelo contato direto entre pessoas. A medida busca, de forma simples e eficaz, minimizar e conter os avanços de vírus e bactérias por meio da higienização das mãos, o que torna a medida mais uma forma de prevenção contra várias doenças.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 245/2020

Projeto de Lei CMC nº: 018/2020

desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, entendemos que instituir a referida obrigatoriedade adentra a competência do executivo, uma vez que onera os cofres públicos e interfere na organização administrativa.

As jurisprudências atuais não são unânimes no que tange ao tema abordado e sem repercussão geral, dependendo assim do caso concreto para serem analisadas e deferidas.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 245/2020

Projeto de Lei CMC nº: 018/2020

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de Março de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

